

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parecer CEE nº 678/74
Aprovado por Deliberação em
11/3/74

PROCESSO CEE Nº 3.314/73

INTERESSADO: Luiz Roberto Fuser

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola
de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR: Consº HILÁRIO TORLONI

1. HISTÓRICO:-

1.1 Luiz Roberto Fuser, filho de Altino Fuser e Alice Casal De Rey, nascido em São Paulo, aos 26 de abril de 1955, requer revalidação de estudos feitos no exterior.

1.2 Seu histórico escolar é o seguinte:

a) Após o primário, foi aprovado em exames supletivos de 1º grau, tendo obtido o certificado de conclusão no Colégio Normal Pedro II, de Blumenau, Stª Catarina, em fevereiro de 1972. Nesse ano, cursou a 1ª série no 2º grau no Inst. Mackenzie, SP.

b) No 1º semestre de 1973, freqüentou a "Helena-West Helena Secondary School", USA, tendo obtido menções em Geometria, Ciências, Espanhol e Civismo, além de atividades em Salão de Estudos.

c) No 2º semestre de 1973, cursou a 2ª série de 2º grau no Instituto Mackenzie, de São Paulo.

2. APRECIÇÃO:-

2.1 O presente processo comprova, a saciedade, a péssima orientação que o programa "Youth For Understanding" vem oferecendo, quanto a documentação necessária, aos estudantes brasileiros que se dirigem aos Estados Unidos. Senão, vejamos:

a) A documentação apresentada é visada por "Oliver T. Rose", coordenador desse programa, quando o deveria ser pelas autoridades escolares do estabelecimento que o estudante frequentou (ver doc. de fls.6).

b) Não há no processo documento algum que comprove o período cursado, se uma semana ou um semestre. Apesar de termos solicitado tal comprovante ao baixar o processo em diligência, o requerente nada pode comprovar a respeito, o que lhe seria fácil se tivesse sido orientado pelos responsáveis pelo programa "Youth For Understanding" dos dados que deveria conter sua documentação escolar.

c) Os documentos vem com observações que não se sabe quem incluiu, gerando fundadas dúvidas sobre sua autenticidade (ver doc. de fls. 6, de fls. 10 e segs).

2.2 Apesar destas falhas, que se devem, sem dúvida, à orientação que foi dada ao estudante quando se dirigiu a um país estrangeiro para estágio de intercâmbio cultural, entendemos que a do-

cumentação acrescida após diligência, traz alguns esclarecimentos que nos permitem emitir parecer concluinte.

3. CONCLUSÃO: -

À vista do exposto e face à documentação complementar apresentada, somos de parecer que:

a) Os estudos feitos por LUÍS ROBERTO FUSER em escola dos Estados Unidos da America podem ser considerados equivalentes aos do 1º semestre da 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino. Em conseqüência, podem ser convalidados sua matrícula e demais atos escolares relativos ao 2º semestre de 1973, no Instituto Mackenzie, computando-se, no caso, apenas os índices de aproveitamento e assiduidade desse semestre.

b) Devem os responsáveis pelo programa de intercâmbio cultural "Youth For Understanding", em vez de apenas firmarem os documentos aos estudantes brasileiros beneficiados pelo programa, orientar melhor as escolas em que o estágio é cumprido, no sentido de fornecerem a tais estudantes o currículo escolar devidamente firmado pelas respectivas autoridades educacionais, com a competente autenticação, e do qual constem, pelo menos, o período do estágio, as matérias cursadas e as correspondentes menções de aproveitamento e assiduidade.

São Paulo, 11 de março de 1974

a) Consº Hilário Torloni

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE - de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL E OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da GESG, em 11 de março de 1974

a) Consº ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente